RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE DO FILHO MENOR

Anielly Pereira do Nascimento
Discente do Curso de Direito IFASC
Saulo Nunes dos Santos
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
André Luiz Duarte Pimentel
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
Orígenes Rosendo da Silva Neto
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC

Resumo
O presente artigo tem por finalidade esclarecer a definição do oversharenting, o conflito entre o direito de liberdade dos pais com os direitos fundamentais do menor, e as consequências aplicadas aos responsáveis pela prática, de forma que determine a responsabilidade Civil perante a exposição do menor, pelos pais nas redes sociais. O método de pesquisa utilizado foi documental, utilizando de legislações nacionais, pesquisas bibliográficas, tendo como técnica o modo indutivo, ou seja, uma análise da realidade para obter uma conclusão. Obtendo como resultado que as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais garantidos na legislação e sendo priorizados por se tratar de absolutamente incapazes, sendo necessário uma ponderação de seus responsáveis ao utilizar da imagem dos filhos.

Palavras-Chave: oversharenting; responsabilidade; direitos fundamentais; crianças.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a prática da oversharenting, que representa a exposição excessiva dos menores nas redes sociais, ato praticado pelos pais que vem crescendo a cada dia com as inovações tecnológicas, em redes como o Instagram, onde observamos até mesmo menores que antes de nascer já possuem uma conta pessoal ativa no aplicativo.

A Constituição Federal em seus artigos, 5º, incisos IV e IX e 220 garante a todos o direito de expressão, e o Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 100, V, garante aos menores os direitos e proteção da criança e do adolescente quanto à intimidade, à imagem e reserva da sua vida privada, ou seja, na prática de oversharenting há um conflito entre os direitos fundamentais. Ressalta-se que os direitos da criança e adolescente devem sempre prevalecer acima dos outros.

O objetivo geral deste artigo consiste em demonstrar as consequências que o oversharenting pode provocar no Poder Familiar, descrevendo os direitos do menor e os

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

deveres que os responsáveis possuem para com o mesmo, tendo como principal problema: "A prática do oversharenting pode ser responsabilizada pelos pais?" haja vista que não há legislação específica para tal problema.

Assim sendo, o artigo foi dividido em quatro objetivos específicos: o primeiro visa demonstrar o direito de liberdade de expressão e o direito de imagem na era digital; o segundo é destinado para esclarecer o significado de oversharenting e os direitos que o menor possui perante a legislação brasileira; o terceiro tópico trata do Poder Familiar, e a liberdade de expressão dos pais em contraponto da liberdade dos infantes; e por último a responsabilidade civil dos pais perante a oversharenting.

O trabalho se justifica na relevância social e jurídica, tendo em vista que, busca demonstrar os interesses da criança que ao menos entende como funciona as redes sociais, visando defender seus direitos perante exposição que pode causar danos presentes e futuros em sua vida e seu desenvolvimento, tendo em vista que não há legislação específica e a falta de informação dos pais com a prática crescendo cada dia mais.

A fundamentação teórica, utilizando como referências autores como Fernando Buscher Von Teschenhausen Eberlin com seu artigo acerca do assunto, Alexandre de Moraes abordando direitos fundamentais em seu livro Direito Constitucional, legislação em artigos da Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e adolescente, Súmulas e jurisprudências.

2 METODOLOGIA/ MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada no presente trabalho foi do tipo qualitativa baseada em caráter subjetivo, ou seja, parte de narrativas e ideias, sendo conduzida por pesquisa descritiva e bibliográfica. Quanto ao procedimento, primeiramente esta pesquisa será efetivada por meio da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet, legislação Brasileira. Tendo como principal plataforma utilizada o Google acadêmico, a fim de consultar outros artigos.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE IMAGEM NA ERA DIGITAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal em seus artigos, 5º, incisos IV e IX, determina ser livre a manifestação de pensamento, a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

independentemente de censura ou licença, bem como em seu artigo 220 veda todo tipo de censura acerca da manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação (NUNES, 2022).

Ainda além da Constituição Federal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada como Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n° 678/92), em seu artigo 7° garante a todos o direito à liberdade, bem como no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (NUNES, 2022).

Nesse mesmo pensamento Nicole afirma que "A liberdade de expressão é uma proteção, uma garantia, um direito subjetivo do indivíduo à manifestação de seus pensamentos livre de intervenções" (GONÇALVES, 2014). Sendo assim a liberdade de expressão é um direito garantido individualmente para cada um demonstrar suas próprias vontades.

Com a liberdade de expressão como direito fundamental surgem diversas colisões com outros direitos fundamentais, bem como abertura para entendimentos diversos acerca de inúmeros assuntos, dessa forma far-se-á necessário tornar-se um direito não absoluto, instaurando limites para tal, de acordo com Alexandre de Moraes:

> A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante à censura de natureza política, ideológica e artística. [...] a inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e o discurso de ódio. (MORAES, 2009, p.52).

Assim como temos a liberdade de expressão como direito constitucional, percebe-se também o direito da dignidade humana, dessa forma, nem toda manifestação, é válida, como diz o filósofo inglês Herbert Spencer "A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro", logo sua liberdade de expressão não deve ofender, denegrir, ou ferir de qualquer forma o outro (MORAES, 2009).

Mesmo sendo um direito fundamental, a mesma lei que garante o direito à liberdade de expressão traz como exceção à vedação quanto ao anonimato, sendo possível rastrear e punir quem fere a integridade do outro, com injúrias, racismo, cyberbullying, entre outros, prática que é muito comum com o avanço da era digital, plataformas e aplicativos onde muitos se escondem por trás de computadores, celulares, entre outros diversos aparelhos tecnológicos (VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Logo se fez necessário a criação da lei n° 12.965/14, denominada como Marco civil na internet, onde rege os princípios, direitos e deveres no mundo virtual, que deve ser respeitado por todos os entes federativos, a lei estabelece em alguns incisos de seus artigos 2° e 3°:

> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
> II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
> III - a pluralidade e a diversidade;
> VI - a finalidade social da rede.
> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal ;
> II - proteção da privacidade;
> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
> VII - preservação da natureza participativa da rede;

Dessa forma, vimos que a liberdade de expressão é um direito garantido a todos, porém se deve cautela ao ser usado, devendo observar suas limitações, principalmente na era digital onde tudo se espalha em questão de segundos, exposições, repercutem sendo alvos tanto de comentários positivos quanto negativos. Assim como fotos, imagens, que em segundos estão nos aparelhos de todos através de compartilhamentos.

O direito à imagem é um direito fundamental previsto no artigo 5°, X da Constituição Federal juntamente com o direito à vida privada, sendo assegurado até mesmo indenização por danos materiais e morais, bem como no Código Civil, em seu artigo 20 e 21 trata da necessidade de autorização para divulgação de imagem de uma pessoa, se tornando inviolável a vida privada de qualquer indivíduo (NUNES, 2022).

Assim como a Constituição Federal e o Código Civil garante tais direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também fornece aos infantes em seus artigos 15 e 17 o direito à liberdade nos termos da Constituição Federal e se faz necessário respeitar à integridade moral, tendo que preservar a imagem e identidade do menor (NUNES, 2022).

A Constituição Federal em sua interpretação, integra a proteção ao direito de imagem como uma ofensa à honra, à privacidade, enquanto o Código Civil à exposição em fins comerciais independentemente de ferir demais direitos, assim como a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça cita: “independe de prova do prejuízo a indenização

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (BRASIL, 2022).

Desse modo, verifica-se que os direitos fundamentais, tais como: direito à liberdade, à dignidade humana, à imagem, os quais devem ser respeitados acima do direito de expressão, não devendo ferir tanto moralmente, psicologicamente, com palavras, expressões, imagens, incluindo a responsabilidade de proteção às crianças e adolescentes quanto a preservação de sua imagem, cotidiano, lugar, respeitando sua integridade física e moral (NUNES, 2022).

4 OVERSHARENTING E A TUTELA DOS DIREITOS DO MENOR NO BRASIL

A oversharenting também conhecida como sharentig, é uma expressão inglesa, criada por Steven Leckart em 2012, denominada como a junção de "share" que significa compartilhar junto com a palavra "parenting", termo ligado à relação de pai e mãe, sendo assim o poder familiar, ou seja, o termo representa o excessivo compartilhamento de imagem dos filhos através de seus pais ou responsáveis legais nas redes sociais (SANTOS; EDLER, 2022).

A divulgação de fotos, vídeos, textos, cada dia se torna mais comum com a nova era digital, se fazendo de lembranças em suas redes sociais e tanto os pais como outros familiares e amigos começam a divulgar muitas vezes desde a descoberta do nascimento, com fotos através de ultrassonografias, momentos da hora do parto, intimidades da família como localizações, criando até mesmo perfis para criança antes de seu nascimento como cita Fernando Eberlin:

> A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos. (EBERLIN, 2017, p. 258)

Tal prática vem se tornando cada vez mais frequente no cotidiano do mundo todo, em diversos países, crianças com menos de dois anos de idade já possuem algum perfil na internet, sem ao menos demonstrar qualquer vontade própria acerca dessa

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

exposição. No Brasil um grande exemplo são as filhas de Virgínia Fonseca e José Felipe, Maria Alice e Maria Flor, que possuem 1 ano e 4 meses, respectivamente, e já possuem 7,7 milhões de seguidores no Instagram (SANTOS; EDLER, 2022).

Antes da era digital era muito comum as lembranças de fotografias ficarem gravadas em álbuns, câmeras digitais, filmagens transferidas para um DVD, os celulares possuíam cartão de memória podendo ser inserido no computador, assim como os armazenamentos em pen-drives, dessa forma a exposição não ocorria aberta para todos que têm acesso à internet, mas apenas para as pessoas próximas que a pessoa desejasse compartilhar tal lembrança (WAGNER, 2022).

São inúmeros os acessos que a internet possibilita em cada publicação feita, bem como as formas de deixar aquele conteúdo gravado, como salvar uma foto, uma captura de tela, mais conhecida como “print”, onde a divulgação acontece de tal forma a abranger ainda mais pessoas, podendo aquela foto, vídeo, texto, ser armazenado por anos em aparelhos diversos mesmo com a exclusão em seu perfil, como diz Anderson Schreiber:

> A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cuja edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (SCHREIBER, 2014, p.172).

Logo, se com a tecnologia de antes era comum logo uma divulgação entrar em esquecimento, hoje em dia mesmo que a pessoa se arrependa, não queira mais dividir aquela lembrança ou que acarrete consequências no futuro, não é esquecida por outros usuários na internet, e se torna de fácil acesso a todos, podendo tais divulgações influenciar tanto de forma positiva quanto negativa ao decorrer da vida da presente criança (WAGNER, 2022).

Em geral, ao praticar a oversharenting, os pais não tem a intenção de causar nenhum dano ao seu filho, mas de apenas compartilhar sua felicidade com seus seguidores, contudo a exposição pode resultar em diversas consequências, no futuro um constrangimento, prática de bullying por terceiros, preconceitos, e ainda cabe mencionar os direitos infligidos do menor, como seu direito à privacidade, à imagem, sua intimidade e vida pessoal, viola o direito da criança de decisão se deseja ter sua vida exposta independente da forma, dentre muitos outros direitos (EBERLIN, 2017).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Toda criança a partir de seu nascimento com vida adquire personalidade civil, possuindo assim seus direitos fundamentais resguardados, sendo todos iguais perante a lei. Porém, por muito tempo as crianças e adolescentes foram tratados como adultos, sendo o ECA criado apenas em 1990, tendo em vista a necessidade de entender que as crianças são de grande responsabilidade para os familiares e não possuem o mesmo discernimento e entendimentos que um adulto (PICKLER, 2021).

Como dito no capítulo anterior é assegurado às crianças e adolescentes o direito de liberdade de expressão, bem como o direito à imagem conforme previsto na Constituição Federal segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, os direitos fundamentais são deveres da família, sociedade e do Estado proporcionar ao menor, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Como as crianças menores de 16 anos são consideradas absolutamente incapazes conforme o Código Civil, se faz necessário uma melhor atenção, principalmente pelos responsáveis legais, sendo esses os que devem maior compromisso conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, tendo seus direitos resguardados em todos os âmbitos jurídicos, possuindo o ECA, o decreto n° 9.710/90, que promulga a Convenção sobre os direitos da criança, dentre muitos outros instrumentos jurídicos que asseguram os direitos da criança e adolescente (PICKLER, 2021).

Dentre os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal temos o direito à privacidade, para as Crianças e Adolescentes tal direito também é assegurado pelo ECA em seu artigo 100, V, sendo citado como “privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”

Logo, percebe-se que tanto a Constituição, O ECA, O decreto 9.710/90 assegura às crianças e adolescentes o direito fundamental da dignidade da pessoa humana agregado ao direito à privacidade, imagem, liberdade de expressão, vida privada, ou seja, direitos que entram em conflito com a prática da oversharenting pelos pais (NUNES, 2022).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Diante do mencionado, a prática da oversharenting citada acima, mesmo que não seja realizada na intenção de prejudicar pode causar diversos constrangimentos no futuro da criança, violando diversos direitos que a mesma possui, exibindo suas imagens e fotos, sua intimidade, demonstrando sua vida privada para diversas pessoas na internet, sendo exibido por anos e anos. Neste sentido menciona Eberlin:

> A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse aspecto é especialmente importante porque o conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Em outras palavras, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância (EBERLIN, 2017, p.259).

Cada um tem seu direito de liberdade de expressão, inclusive as crianças e adolescentes, que ao serem submetidas a grandes exposições podem no futuro não estar de acordo com sua vida de certa forma exposta, sendo violado seu direito de imagem e privacidade pela divulgação sem sua permissão, acarretando até mesmo algum constrangimento pessoal quanto uma chateação ocasionada por algum terceiro que teve acesso aquela postagem (EBERLIN, 2017).

Ante o exposto, constatando que a oversharenting se trata da exposição dos menores nas redes sociais através de seus pais ou responsáveis legais, e diante dos direitos que as crianças e adolescentes possuem, mesmo que tal postagem seja apenas como forma de recordação futura, ou para mostrar a felicidade dos momentos para seus seguidores, tal prática viola diversos direitos garantidos na Lei (NUNES, 2022).

5 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR EM CONTRAPONTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E DOS INFANTES

A família é essencial em se tratando do crescimento e desenvolvimento da pessoa humana, antigamente o poder familiar era ligado apenas a figura do pai como centro da família, sendo este o único responsável pela educação e decisões acerca do menor, seguindo o princípio da autoridade, com a evolução de classes, a Constituição de 1988 foi intitulado os deveres e direitos para os ambos os pais e o Código Civil de 2002 trouxe a denominação de Poder Familiar (STACCIARINI, 2015).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O poder familiar surgiu através da necessidade de uma responsabilidade dos pais para com os menores, sendo previsto no Código Civil em seu artigo 1.634 os direitos e deveres do poder familiar quantos aos filhos, seja pelos pais biológicos, adotivos ou pelos responsáveis legais, visando sua educação, desenvolvimento e melhores condições, respeitando os direitos da dignidade humana.

Conforme os fundamentos jurídicos, percebe-se diversos artigos, súmulas, jurisprudências que garantem os direitos fundamentais dos pais para com os filhos, contudo Maria Berenice critica a legislação afirmando "nesse extenso rol taxativo não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais em relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho" (DIAS, 2009). Isto porque os sentimentos descritos não podem ser impostos por lei, mas adquiridos com o convívio.

É bastante comum ocorrer conflito entre os direitos fundamentais, ou seja, quando um direito viola os interesses do outro, um exemplo comum é a liberdade de expressão que tem como exceção o entendimento que não se deve usar para ferir o direito do outro, como a honra, a dignidade, à imagem, sendo assim necessário impor limites até que ponto a liberdade de expressão não passa a ser violação (PACHECO, 2021).

A oversharenting em sua prática ocorre o conflito entre o direito de expressão dos pais, no qual utilizam de suas redes sociais a fim de compartilhar o que desejam, incluindo imagens, fotos, vida particular de seus filhos, com os demais direitos fundamentais dos infantes, como o direito à imagem exposta da criança, o direito de privacidade e intimidade violada da criança, com o não poder de escolha de tal exposição, e até mesmo à proteção por divulgar em alguns casos o local em que a criança se encontra (ANTUNES, 2021).

Como quase todos os direitos não são absolutos, em caso de colisão entre direitos, deve ser analisado todo o caso e contexto para definir qual deve prevalecer, ponderando o interesse de ambas as partes de modo que nenhuma fique prejudicada ou desapontada, como a citação de Eberlin mostra:

> A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do sharenting demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças (EBERLIN, 2017, p. 264).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A privacidade pode ser entendida de diversas formas, dependendo do estilo de vida da pessoa, a evolução tecnológica, criação, como exemplo de famosos que tem sua privacidade exposta por jornais, sites de fofocas, assim como o decorrer dos tempos, com a modernidade que surgiram digitais influencers que trabalham diretamente nas redes sociais, assim sendo, o entendimento de privacidade dos pais, pode não ser o mesmo pensamentos dos infantes quando os mesmos crescerem e tiverem conhecimento desse mundo digital (PACHECO, 2021).

Entretanto, não se deve restringir por completo o direito de liberdade dos pais perante o desejo de mostrar seus filhos para amigos das redes sociais, haja vista que é comum hoje em dia ter amigos conhecidos apenas pela internet, e tal divulgação ser a forma de mostrar a felicidade que está sentindo, levando em consideração também a autoridade do responsável em tomar escolhas que entenda ser o melhor para o menor (PACHECO, 2021).

No caso oversharenting, não há legislação que proíba a exposição estrita de menores, nem mesmo a liberdade dos pais de demonstrar afeto e carinho através das postagens em redes sociais, assim, a colisão entre os direitos mencionados devem levar em consideração a ponderação, o contexto, respeitando o direito de expressão dos pais, porém não devendo ultrapassar os direitos fundamentais do infante, como no caso julgado em São Paulo, cuja ementa apresenta:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ilegitimidade de parte. Provedor de conteúdo. Facebook. Postagem em rede social. Conforme o marco civil da internet, o provedor de aplicação não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, após ordem judicial, deixar de remover o conteúdo. Ilegitimidade reconhecida. Recurso desprovido. Direito de imagem. Postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. Não cabimento. Embora se deva evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz, necessário balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão da genitora. Postagem que não ofende ou desmoraliza o infante. Teor do texto publicado que demonstra preocupação e afeto com o menor. Sentença mantida. Recurso desprovido (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Civel: AC 1015089-03.2019.8.26.0577 SP 1015089-03.2019.8.26.0577).

O caso se trata de um pai que ajuizou uma ação em face da mãe, tendo em vista que a mesma postou uma foto da criança em um balanço, juntamente com o relato do descobrimento que a criança tem autismo, no texto a mãe desabafa e demonstra a importância do diagnóstico, principalmente para o desenvolvimento da criança, e o pai requer que seja retirada a publicação em decorrência da exposição do menor. No caso

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

julgado acima, o Tribunal de Justiça entendeu improcedente os pedidos do pai, haja vista que a liberdade de expressão da mãe não feriu os direitos do menor, bem como entendeu que houve preocupação e afeto ao ser realizado a postagem, fundamentada tanto pela lei quanto pelo princípio da proporcionalidade (PACHECO, 2021).

O princípio da proporcionalidade é basicamente descrever a importância de cada direito fundamental, de modo que tais importâncias definiram o equilíbrio entre a colisão, sendo necessário observar os meios utilizados, a necessidade, e a proporcionalidade, ou seja, se a finalidade da ação em questão, é mesmo necessário, de que modo poderá infligir no direito fundamental do outro e se o direito atingido tem a mesma intensidade do direito praticado (PACHECO, 2021).

Assim sendo, percebe-se que a prática de oversharenting ocorre um grande conflito entre direitos fundamentais, onde os pais têm tanto seu direito de expressão quanto a responsabilidade e o entendimento de definir o melhor para seu filho, que por consequência possui direitos a ser respeitado que têm prioridade no ordenamento jurídico, tal colisão deve ser resolvida levando em consideração o interesse de todas as partes (PACHECO, 2021).

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA OVERSHARENTING

A oversharenting surgiu com a nova era da internet onde muitos acham que podem dizer, publicar ou comentar tudo que pensam e desejam, sem que haja qualquer punibilidade, ou que o direito não tem legislação específica para essa área, ou que não irá incluir o mundo virtual, porém, vale destacar que todo ato tem uma consequência, assim como toda ilicitude surge uma responsabilidade Civil a ser cumprida (BERTI, 2021).

A responsabilidade Civil segundo Tartuce “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2016).

Também prevista no artigo 186 do Código Civil trazendo os elementos da responsabilidade civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Não há definição expressa acerca do conceito de responsabilidade civil, mas se sabe que se trata da obrigação de reparar um dano causado ao outro, seja no âmbito civil,

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

criminal ou administrativo, surge ao descumprir por exemplo uma obrigação de dar e fazer, seja o dano moral ou material, tal responsabilidade se dá no sentido de restabelecer o equilíbrio entre o que foi violado com quem de fato violou (PACHECO, 2021).

Ainda que sem intenção de causar algum dano, aquele que comete ato ilícito também terá uma responsabilidade civil a ser cumprida, conforme o artigo 187 do Código Civil "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

No que se refere ao direito à imagem, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça dispõe na súmula n° 403: "Independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." Assim sendo, possível a indenização por dano moral e material, além de responder tanto no âmbito cível quanto no criminal (SANTOS; EDLER, 2022).

O dano causado por ato ilícito que fere o direito do outro, gerará reparação como forma de obrigação independentemente se houve dolo ou culpa, conforme artigo 927 do Código Civil. Nesse caso, quando houver entendimento dos fatos, ao completar a maioridade, os filhos poderão entrar com uma ação para reparar danos causados pelos atos de seus pais, cuja responsabilidade é proteger o menor (SANTOS; EDLER, 2022).

Logo, a oversharenting, mesmo que os pais façam com a intenção de demonstrar amor, afeto, felicidade, pode causar danos à seu filho, gerando assim, uma responsabilidade civil, tendo em vista que o poder parental dá aos responsáveis do menor o dever de criá-los em condições do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma que contribua no desenvolvimento moral, de forma segura e digna (PACHECO, 2021).

Ao expor a criança excessivamente nas redes sociais, pode-se influenciar em diversas formas o desenvolvimento de personalidade. Os vídeos e fotos podem tornar uma proporção grande de divulgação e os pais começarem a lucrar com isso, mas, prejudicialmente, a intimidade da criança pode ser vista até com desejos sexuais por desconhecidos. Além disso, a criança quando crescer pode sofrer cyberbullying, bullying na escola, diversos ataques decorrentes da referida exposição. Para proteger os interesses da criança tem-se o artigo 201 do ECA:

> Art. 201. Compete ao Ministério Público:
> V - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
> VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
> X - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
> X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

Dessa forma, além da obrigação dos pais de cuidar dos interesses da criança, o Estado também tem o dever de zelar tanto pelas ações em que os pais denunciam, quanto pelas próprias ações dos pais com as crianças. Ainda, no artigo 1.638, III determina-se que o pai ou a mãe poderá perder o poder familiar caso pratique atos contrários à moral e aos bons costumes, tendo em vista que o melhor interesse que deve prevalecer é o da criança e adolescente (Brasil, 1990).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi exposto, o presente trabalho teve como objetivo analisar quais as possíveis consequências no âmbito do Poder familiar perante a prática do oversharenting, ou seja, pela exposição excessiva dos filhos, sendo praticada pelos pais, levando em consideração respeitar tanto os direitos dos pais em seu direito de expressão quanto dos direitos fundamentais do menor.

É fato que a liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e muitas vezes ao compartilhar fotos e vídeos dos infantes nas redes sociais é realizado como forma de carinho e afeto, porém há um conflito pelo fato da também Constituição Federal e o ECA trazer como direito fundamental o direito à imagem, à privacidade da criança, à vida particular e o direito de crescer de forma segura, sendo os pais responsáveis pelo desenvolvimento moral, psicológico da criança.

O exercício do poder familiar pelos pais tem grande importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois são os responsáveis de proteger o menor considerados absolutamente incapazes, proporcionando uma vida digna, para crescer em um ambiente saudável. De outro ponto, caso não cumpram com tais obrigações podem ser responsabilizados, no âmbito cível e criminal, haja vista que os menores são

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

amparados pela legislação brasileira, com a proteção do Ministério Público para entrar com uma ação em favor do menor, perante a qualquer pessoa, inclusive seus familiares.

A oversharenting pode causar diversos danos aos menores, sejam psicológicos, sofrendo bullying, cyberbullying, servir de abuso sexual virtual, tendo em vista que as imagens mesmo que não esteja mais na rede sociais do familiar, qualquer pessoa pode realizar captura de imagem e guardar. Ademais a criança ao crescer pode não gostar de se expor e se constranger com tal exposição, ler algum comentário que a ofenda, violando seus direitos fundamentais.

Considerando o exposto, os pais podem ser responsabilizados pela prática oversharenting por violar os direitos dos menores, porém, far-se-á necessário analisar cada caso, se houve realmente exagero ou se a criança foi exposta de maneira à afetá-la, uma vez que não é adequado proibir totalmente o direito dos pais em compartilhar imagens cotidianas de seus filhos, tendo em vista que fazem parte de suas vidas e possuem direito à liberdade.

8 REFERÊNCIAS

BERTI, L.G.; FACHIN, Z.A. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão** v.7, p.95-113, 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.> Acesso em: 04 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em: 11 de março de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1015089-59.2020.8.26.0100. Apelantes: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelados: Daiane Santos da Silva Loiola e outros. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, 13 de julho de 2020.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

EBERLIN, F.B.V.T., Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de Crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de Aplicação no Cenário Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** 3 ed. v. 7 Brasília:, 2017.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. **Liberdade de expressão e Estado democrático de direito. In**: Direito constitucional brasileiro. Teoria da constituição e direitos fundamentais. Clemerson Merlin Cléve (coord.). Editora Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** 24. ed São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Daniela Macedo, **A prática do oversharenting e a violação dos direitos da personalidade do menor.** Uberlândia, 2022.

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e adolescente**. Porto Alegre, 2021.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Florianópolis, 2021.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn, **Oversharenting: A Superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais.** Bahia, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

STACCIARINI, Alessandra. **Poder familiar: evolução histórica e legislativa. Disponível em<https://alestaciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa>.** Acesso em: 11 de março de 2023.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão** 3 ed. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, 2017.

WAGNER, B.L; VERONESE, J.R.P; Sharenting: **Imperioso falar em direito do esquecimento.** Caruaru: ASCES, 2022.